



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final
Igarassu 03/02/2025

LIDONÓ EXPEDIENTE
EM 03/02/25
Presidente da C.M. IGA



Aprovado em 1ª discussão
por unanimidade, Sala das
Sessões 19/08/2025

Presidente da C.M. IGA



Aprovado em 2ª discussão
por unanimidade, Sala das
Sessões 26/08/2025

Presidente da C.M. IGA

PROJETO DE LEI Nº 3.660/ 2025

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação municipal das tarifas para motoristas e motoqueiros de aplicativo e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as tarifas cobradas pelos motoristas e motoqueiros de aplicativos no âmbito do município, estabelecendo parâmetros de justiça, transparência e equilíbrio entre prestadores de serviço e usuários, com base nas condições econômicas, sociais e de segurança no trânsito.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por "motoristas e motoqueiros de aplicativos" os profissionais que prestam serviços de transporte de passageiros através de plataformas digitais, seja por meio de carros ou motocicletas.

Art. 3º A regulamentação das tarifas para os motoristas e motoqueiros de aplicativo deverá observar os seguintes critérios:

I. Tarifa base: Estabelecimento de um valor mínimo e máximo para a tarifa por quilômetro rodado, levando em consideração o tipo de veículo utilizado, o tempo de viagem e a demanda no momento do serviço.

II. Taxas adicionais: Definição de limites para taxas extras, como taxas de deslocamento, taxas de segurança, ou de espera, que não poderão ultrapassar valores que prejudiquem a remuneração justa dos profissionais.

III. Equilíbrio econômico: As tarifas deverão ser ajustadas periodicamente para refletir as mudanças no custo de vida, como o preço dos combustíveis, manutenção de veículos, seguros, entre outros custos relacionados ao trabalho dos motoristas e motoqueiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 03/02/2015
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

IV. Transparência: Obrigação das empresas de aplicativo de fornecer informações claras sobre a composição da tarifa ao usuário final, especificando os valores cobrados e a parte que corresponde ao pagamento ao motorista ou motoqueiro.

V. Respeito à livre negociação: Garantia de que as plataformas de aplicativos respeitem a liberdade dos motoristas e motoqueiros para definir, dentro dos parâmetros estabelecidos, sua jornada de trabalho e a aceitação ou recusa de solicitações de viagens.

Art. 4º O Poder Executivo deverá criar um sistema de monitoramento das tarifas, para assegurar que as empresas de aplicativos sigam as regulamentações, realizando auditorias periódicas, coleta de dados sobre as tarifas aplicadas e análise da satisfação dos motoristas e motoqueiros.

Art. 5º Fica assegurado ao motorista ou motoqueiro de aplicativo o direito de questionar e recorrer a cobranças indevidas, por meio de um canal direto com a prefeitura, a fim de garantir que as tarifas cobradas estejam de acordo com a legislação municipal.

Art. 6º O município poderá promover parcerias com entidades representativas dos motoristas e motoqueiros de aplicativo, com o intuito de promover melhorias nas condições de trabalho e qualificação dos profissionais.

Art. 7º A fiscalização sobre o cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes ou órgão competente, que poderá aplicar penalidades, como advertência ou multa, às empresas de aplicativo que não cumprirem a regulamentação.

Art. 8º O descumprimento das normas estabelecidas por esta Lei por parte das plataformas de transporte poderá acarretar sanções administrativas, incluindo a suspensão de operações no município até a regularização da situação.

Art. 9º O Poder Executivo deverá regulamentar, por meio de decreto, os critérios específicos para a aplicação desta Lei no prazo de 60 a 90 dias a partir da sua sanção.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.